



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13199/12

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessados (a): Mariangela Nunes Brito Roberto. Maurício Brito Roberto. Murilo Brito Roberto.

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02202/16

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade dos atos de concessão das PENSÕES VITALÍCIA/TEMPORÁRIAS concedidas à Mariangela Nunes Brito Roberto, Maurício Brito Roberto e Murilo Brito Roberto, beneficiários do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) José Roberto Sobrinho, cargo Auxiliar Administrativo, com lotação na Paraíba Previdência - PBPREV, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e *CONCEDER REGISTRO* aos referidos atos de pensões.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 16 de agosto de 2016

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13199/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade dos atos de concessão das PENSÕES VITALÍCIA/TEMPORÁRIAS concedidas à Mariangela Nunes Brito Roberto, Maurício Brito Roberto e Murilo Brito Roberto, beneficiários do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) José Roberto Sobrinho, cargo Auxiliar Administrativo, com lotação na Paraíba Previdência - PBPREV.

Em seu relatório inicial, a Auditoria sugeriu que fosse notificada a Autoridade Responsável para retificar a Portaria P nº 405 T e da Portaria P nº 404, fazendo constar a seguinte fundamentação: art. 40, §7º, inciso I e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003.

Notificado o responsável pela PBPREV apresentou defesa fls. 33/35 e 38, a qual foi analisada pela Auditoria que verificou que foi retificada apenas a Portaria P nº 404, no entanto, restou ausente a retificação da Portaria P nº 405. Diante disso, sugeriu nova notificação da autoridade responsável.

Novamente notificado o Presidente da PBPREV apresentou a documentação nos moldes sugeridos pela Auditoria, motivo pelo qual concluiu que as presentes pensões revestem-se de legalidade, merecendo o competente registro os atos concessórios de fls. 34 e 45.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que os atos concessivos foram expedidos por autoridade competente, em favor dos (a) dependentes legalmente habilitados (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legais os atos de pensões, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 16 de agosto de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:40



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2016 às 13:24



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2016 às 09:56



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO